

PARECER 2 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 821/2012, que
"Dispõe sobre a restrição de veiculação
de propaganda em ônibus integrante do
sistema público de transporte coletivo
do Distrito Federal e dá outras
providencias".**

AUTOR: Deputado Dr. Michel

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dr. Michel, que *Dispõe sobre a restrição de veiculação de propaganda em ônibus integrante do sistema público de transporte coletivo do Distrito Federal.*

Segundo a proposição somente será permitida a veiculação de propaganda institucional dos poderes e órgãos integrantes do Governo do Distrito federal.

Na justificação, o autor assevera que os valores arrecadados com a veiculação de propagandas privadas em ônibus do transporte coletivo tornaram-se verdadeira razão de ser dos próprios ônibus, desvirtuando a sua finalidade.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação a sua adequação orçamentária e financeira.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 821 / 12
FOLHA 7 RUBRICA

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição trata da restrição de veiculação de propaganda em ônibus integrante do sistema público de transporte coletivo. Sob a argumentação que tornou-se fonte de poluição visual.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

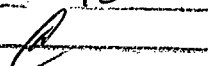
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

O texto da proposição encontra amparo, também, no art. 23, VI da Constituição Federal, que estabelece que a União e o Distrito Federal tem competência comum para combater a poluição em qualquer das suas formas.

Além disso, a matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre controle da poluição e proteção ao patrimônio histórico e paisagístico (artigo 24, VI e VII, da Constituição Federal).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 821 12
FOLHA 8 RUBRICA 

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida incluída no rol de atribuições da Secretaria de Transporte do Distrito Federal.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 821/2012, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 821/12
FOLHA 9 RUBRICA